

## **JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Eletrônico nº 002/2025

Processo Administrativo nº 011/2025

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **MIGRA EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 55.367.606/0001-51 em face do julgamento de habilitação da empresa **RODOARA IMPLEMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.543.322/0001-33, cujo objeto perfaz o registro de preço para aquisição futura de caçambas estacionárias para atender a necessidade dos 14 (catorze) Municípios Consorciados ao CIM Caparaó-ES.

Desta forma, a Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio, vêm, através deste, **julgar** o Recurso Administrativo e Contrarrazões interpostos pelas empresas supramencionadas, nos seguintes termos:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

1.1. Informa-se que a interposição do Recurso Administrativo feito pela empresa **MIGRA EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO LTDA**, ora Recorrente, foi realizado no dia 24/06/2025 às 11h52min08s, assim como consta na plataforma do [Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal \(www.gov.br\)](http://Compras.gov.br).

1.2. Sendo assim, o Recurso Administrativo encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a integrar o Processo Administrativo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

### **2. DAS CONTRARRAZÕES**

2.1. Destaca-se, ainda, que fora concedido prazo para apresentação de contrarrazões.

2.2. Neste sentido, a empresa **RODOARA IMPLEMENTOS LTDA**, ora Recorrida, apresentou suas contrarrazões através da plataforma do [Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal \(www.gov.br\)](http://Compras.gov.br), tempestivamente,

até a data limite 27/06/2025, no qual seu conteúdo passa a fazer parte integrante do Processo Administrativo supramencionado.

### **3. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

3.1. Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame em questão.

3.2. Quanto aos pressupostos objetivos, verifica-se que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio). O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo. Sendo assim, passa-se à análise das razões.

### **4. BREVE RESUMO DOS FATOS**

4.1. O Consórcio Caparaó-ES realizou no dia 12/06/2025 o julgamento dos documentos de proposta e habilitação no Pregão Eletrônico 001/2025, cujo objeto perfaz o registro de preço para aquisição futura de caçambas estacionárias para atender a necessidade dos 14 (catorze) Municípios Consorciados ao CIM Caparaó-ES.

4.2. Após o julgamento, a empresa MIGRA EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO LTDA manifestou Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 13:43h de 13/06/2025 e Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:48h de 13/06/2025 e, posteriormente, interpôs o teor do Recurso Administrativo e anexos, na data de 24/06/2025.

4.3. Cumpre destacar, primeiramente, que ao estabelecer as regras para o julgamento do Pregão Eletrônico nº 002/2025, a Pregoeira, bem como, sua Equipe de Apoio, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo observando a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas posteriores alterações, sendo assim, para uma empresa ser declarada apta a contratar com a Administração, a mesma, deverá cumprir todas as exigências previstas no Edital de convocação e seus anexos.

### **4.4. DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

4.4.1. A empresa ora Recorrente alega, em suma, que “foi inabilitada por suposta ausência de documento formal exigido pelo edital, sem que lhe fosse oportunizada a complementação documental por meio de diligência, nos termos admitidos pela legislação pertinente” e que:

Consta nos autos, porém, que outros licitantes, que também apresentaram documentação inicialmente incompleta, foram instados a complementar a documentação, por meio de diligências administrativas. Tal benesse foi concedida aos licitantes abaixo:

- N. V. H. ACO RIO PRETO LTDA, CNPJ nº 22.875.210/0001-66, e
- RODOARA IMPLEMENTOS LTDA, CNPJ 27.543.322/0001-33. Dessa forma, a empresa MIGRA foi tratada de forma desigual em relação aos demais licitantes, o que afronta diretamente o princípio da isonomia.

4.4.2. Ao final, a empresa Recorrente solicita o provimento do recurso; a anulação da decisão de inabilitação da Recorrente; a concessão de prazo razoável para complementação da documentação e a habilitação da Recorrente, com a retomada de sua participação no certame licitatório.

#### **4.5. DAS CONTRARRAZÕES**

4.5.1. Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida combateu as alegações argumentando, em síntese, que:

A Recorrente, por sua vez, deixou de apresentar os documentos exigidos nos itens 8.17 e 8.18 do edital e, de forma absolutamente inadequada, juntou um suposto atestado de capacidade técnica emitido pela própria empresa, o que não apenas compromete sua validade, como também evidencia o total desconhecimento da Recorrente sobre o que de fato caracteriza um atestado de capacidade técnica, o qual deve ser emitido por terceiros idôneos que tenham se beneficiado dos serviços prestados, conforme exigem as normas aplicáveis e os princípios que regem as licitações públicas.

Diferentemente do que alega a Recorrente, as licitantes que tiveram sua habilitação complementada por diligência não se encontravam em situação idêntica ou sequer semelhante. As empresas mencionadas em seu recurso apresentaram documentos exigidos pelo edital que eram passíveis de saneamento por meio de diligência, conforme prevê a legislação.

4.5.2. Ao final, requereu o não provimento do recurso interposto e a manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente.

#### **4.6. É o breve relatório.**

## 5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E DO FUNDAMENTO LEGAL

5.1. Primeiramente, é necessário ressaltar que o Edital ficou disponível para acesso de todos os interessados por 8 (oito) dias úteis, assim como previsto no art. 55, I, “a” da Lei Federal nº 14.133/21,

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

5.2. A decisão de inabilitação da empresa Recorrente, se deu pelo descumprimento dos itens 8.17.3 e 8.17.3.1 “a” e 8.18.1 do Edital, os quais exigiam a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais e atestado de capacidade técnica, respectivamente.

5.3. No que tange ao atestado de capacidade técnica apresentado, o mesmo não era passível de análise, pois foi emitido pela própria empresa Recorrente, infringindo o item 8.18.5 o qual traduz expressamente que “**não serão aceitos atestados emitidos** por empresas do mesmo grupo empresarial da Concorrente ou **pela própria Concorrente** e/ou emitidos por empresas, das quais participem sócios ou diretores da Concorrente”. *(grifei e sublinhei)*.

5.4. Além disso, o item 8.11 é incisivo ao expressar que “**será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação**, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”. *(grifei e sublinhei)*.

5.4. A Lei Federal nº 14.133/21 em seu art. 5º deixa demonstrado que o princípio da Vinculação ao Edital deve ser respeitado, veja-se,

serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). *(grifei e sublinhei)*.

5.5. A recorrente alega que “foi inabilitada por suposta ausência de documento formal exigido pelo edital, sem que lhe fosse oportunizada a complementação documental por meio de diligência” e que “outros licitantes, que também apresentaram documentação inicialmente incompleta, foram instados a complementar a documentação, por meio de diligências administrativas”.

5.6. Entretanto, a Recorrente se equivoca em tal alegação, isso porque, os documentos faltantes não eram passíveis de diligência, tendo em vista que a própria Lei Federal nº 14.133/2021 prevê,

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. *(grifei e sublinhei)*.

5.7. Desta forma, como a Recorrente **não apresentou documentos necessários**, exigidos pelo Edital nos itens 8.17.3 e 8.17.3.1 “a” e 8.18.1 do Edital, quais sejam, a **apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais e atestado de capacidade técnica**, não há que se falar em complementação ou atualização de documentos, visto que a mesma **não** os apresentou em momento oportuno, restando-a inabilitada, conforme previsão legal e editalícia.

5.8. Há que se ressaltar, por fim, que somente houve abertura de diligência para as empresas N. V. H. ACO RIO PRETO LTDA, CNPJ nº 22.875.210/0001-66 e RODOARA IMPLEMENTOS LTDA, CNPJ 27.543.322/0001-33, para que as mesmas apresentassem complementação da documentação de habilitação e não para apresentação de novos documentos, como seria o caso da Recorrente.

## 6. DECISÃO

6.1. Portanto, diante de tudo o que foi exposto e com fundamento nos princípios da vinculação ao Edital, isonomia, legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, a Pregoeira decide por julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **MIGRA EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº

55.367.606/0001-51, referente ao Processo Administrativo nº 011/2025 e Pregão Eletrônico nº 002/2025.

6.2. Sendo assim, uma vez que a decisão da Pregoeira fora mantida, fazemos subir ao Senhor Presidente a presente decisão, acompanhada do recurso e contrarrazão, para que o mesmo manifeste se mantém ou não a presente decisão.

6.3. Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Muniz Freire-ES, 10 de julho de 2025.

**ISABELA DE SOUZA CASSA**

**Pregoeira**